

NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações
Coletivas



Boletim Informativo – Janeiro / 2024

Índice:

- Reconhecimento de Existência de Repercussão Geral
- Afetação à Sistemática dos Repetitivos
- Reconhecimento de Inexistência de Repercussão Geral
- Acórdão de Mérito Publicado
- Trânsito em julgado
- Notícia do TJPE sobre o encaminhamento de "conflito de competência" ao Superior Tribunal de Justiça
- Aviso do NUGEPNAC-TJPE

NUGEPNAC-TJPE

E-mail: nugepnac@tjpe.jus.br

Telefone: 3182-0945 / 0944

RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Direito Público

[Tema 1286 – STF](#): Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.674/2018 que tornou obrigatório, em todos os supermercados e congêneres do Estado de São Paulo, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. ([Leading Case RE 1198269](#) - Relator: Min. Gilmar Mendes - Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 12/12/2023)

AFETAÇÃO À SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS

Direito Privado

[Tema 1230 – STJ](#): Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos. ([REsp 1894973/PR](#), [REsp 2071335/GO](#), [REsp 2071382/SE](#) e [REsp 2071259/SP](#) - Relator: Min. Raul Araújo - Data de afetação: 20/12/2023)

- Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância.

[Tema 1226 – STJ](#): Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo. ([REsp 2069644/SP](#) e [REsp 2074564/SP](#) - Relator: Min. Sérgio Kukina - Data de afetação: 15/12/2023).

- Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e que estejam tramitando já na Segunda Instância.

[Tema 1228 – STJ](#): Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96. ([REsp 2068273/RS](#), [REsp 2068698/PR](#) e [REsp 2068695/RS](#) - Relatora: Min. Assusete Magalhães - Data de afetação: 18/12/2023).

- Informações Complementares: Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Direito Público

[Tema 1231 – STJ](#): Decidir sobre a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST). ([REsp 1959571/RS](#), [REsp 2075758/ES](#) e [REsp 2072621/SC](#) - Relator: Min. Mauro Campbell Marques - Data de afetação: 20/12/2023)

- Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

[Tema 1225 – STJ](#): I. Tema Principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial; II. Tema Subsidiário: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

- Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

[Tema 1229 – STJ](#): Definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980. ([REsp 2046269/PR](#), [REsp 2050597/RO](#) e [REsp 2076321/SP](#) - Relator: Min. Gurgel de Faria - Data de afetação: 19/12/2023).

- Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

[Tema 1223 – STJ](#): Legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS. ([REsp 2091202/SP](#), [REsp 2091203/SP](#), [REsp 2091204/SP](#) e [REsp 2091205/SP](#) - Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues - Data da afetação: 04/12/2023).

- Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

[Tema 1224 – STJ](#): Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997. ([REsp 2043775/RS](#), [REsp 2050635/CE](#) e [REsp 2051367/PR](#) - Relator: Min. Benedito Gonçalves - Data de afetação: 05/12/2023)

- Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

Direito Criminal

[Tema 1227 – STJ](#): Definir se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido empregada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem. ([REsp 2046906/SP](#) - Relator: Min. Jesuíno Rissato (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)) - Data de afetação: 18/12/2023).

- Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

[Tema 1288 – STF](#): Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, II, § 3º; 155, § 2º, XII, “g”; e 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como do art. 34, § 9º do ADCT, a existência de fato gerador de ICMS pelo uso do sistema de distribuição de energia elétrica, nos casos de mini e microgeração de energia solar fotovoltaica. ([Leading Case ARE 1464347](#) - Relator: Ministro Presidente - Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 19/12/2023).

MÉRITO JULGADO

Direito Público

[Tema 1287 – STF](#): Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, 29, 31, §§ 1º e 2º, 49, X, 71, I, II e VI, e 241 da Constituição Federal, se, para além do fato de a eficácia impositiva do parecer prévio do Tribunal de Contas estar sujeita ao crivo do parlamento, quando do julgamento das contas anuais do chefe do executivo, para fins de inelegibilidade (matéria já decidida pelo STF), é ou não possível que esses órgãos de contas possam, sem posterior confirmação ou julgamento pelo Legislativo, proceder à tomada de contas especial com a possível condenação a multa, a pagamento de débito ou outras sanções administrativas previstas em lei. Distinção quanto aos Temas 157 e 835 da repercussão geral. ([Leading Case ARE 1436197](#) - Relator: Min. Luiz Fux - Data do julgamento de mérito: 19/12/2023).

- Informações complementares: aguardando publicação do acórdão.

ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

Direito Público

[Tema 1187 – STJ](#): Definir o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009. ([REsp 2006663/RS](#), [REsp 2021313/RS](#) e [REsp 2019320/RS](#) - Relator: Min. Herman Benjamin - Data da publicação do acórdão de mérito: 11/01/2024).

- **Tese firmada:** Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresse.

[Tema 1059 – STJ](#): (im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos consectários da condenação. ([REsp 1865553/PR](#), [REsp 1865223/SC](#) e [REsp 1864633/RS](#) - Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues - Data da publicação do acórdão de mérito: 21/12/2023)

- **Tese firmada:** A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

[Tema 1170 - STF](#): Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. ([Leading Case RE 1317982](#) - Relator: Min. Nunes Marques - Data da publicação do acórdão de mérito: 08/01/2024).

- **Tese firmada:** É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Direito Público (continuação)

Tema 1170 - STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. ([Leading Case RE 1317982](#) - Relator: Min. Nunes Marques - Data da publicação do acórdão de mérito: 08/01/2024).

- Tese firmada: É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Tema 633 – STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, § 2º, incisos X, a e XII, c, da Constituição Federal, a possibilidade de creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional. Questiona-se a autoaplicabilidade da referida emenda constitucional e seus efeitos sobre a Lei Complementar 87/1996, como norma de imunidade tributária. ([Leading Case RE 704815](#) - Relator: Min. Dias Toffoli - Data da publicação do acórdão de mérito: 12/12/2023).

- Tese firmada: A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação.

Tema 1190 – STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput (princípio da isonomia), 15, III, e 37, I, da Constituição Federal, se, em nome dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana e do caráter ressocializador da pena, a pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado, pode ser investida em cargo público, após aprovação em concurso, considerada a ponderação entre as legítimas condições legais e editalícias para o exercício de cargo público e a necessidade de se estimular e promover a reinserção social da pessoa condenada criminalmente. ([Leading Case RE 1282553](#) - Relator: Min. Alexandre de Moraes - Data da publicação do acórdão de mérito: 12/12/2023)

- Tese firmada: A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.

TRÂNSITO EM JULGADO

Direito Público

[Tema 1093 - STJ](#) - teses firmadas: 1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003). 2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTE. 3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem gerar créditos. 5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica. ([Resp 1894741/RS](#) e [Resp 1895255/RS](#) - Relator: Min. Mauro Campbell Marques - Data do trânsito em julgado: 14/12/2023).

[Tema 633 – STF](#) – tese firmada: A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', CF/88 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação. ([Leading Case RE 704815](#) - Relator: Min. Dias Toffoli - Data do trânsito em julgado: 20/12/2023)

TRÂNSITO EM JULGADO

Direito Criminal

[Tema 1166 – STJ](#) – tese firmada: O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. ([REsp 1982304/SP](#) - Relator: Min. Teodoro Silva Santos - Data do trânsito em julgado: 30/11/2023).

[Tema 1172 – STJ](#) – tese firmada: A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso. ([REsp 2003716/RS](#) - Relator: Min. Joel Ilan Paciornik - Data do trânsito em julgado: 13/12/2023).

[Tema 1205 – STJ](#) – tese firmada: A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância. ([REsp 2062375/AL](#) e [REsp 2062095/AL](#) - Relator: Min. Sebastião Reis Junior - Data do trânsito em julgado: 12/12/2023).

[Tema 1202 – STJ](#) - tese firmada: No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições. ([REsp 2029482/RJ](#) e [REsp 2050195/RJ](#) - Relator: Min. Teodoro Silva Santos - Data do trânsito em julgado: 30/11/2023).

[Tema 1208 – STJ](#) - tese firmada: A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória. ([REsp 2049870/MG](#) e [REsp 2055920/MG](#) - Relator: Min. Teodoro Silva Santos - Data do trânsito em julgado: 30/11/2023).

Direito Privado

[Tema 1095 – STJ](#) - tese firmada: Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. ([REsp 1891498/SP](#) e [REsp 1894504/SP](#) - Relator: Min. Marco Buzzi - Data do trânsito em julgado: 04/12/2023)

Notícia do TJPE sobre o encaminhamento de "conflito de competência" ao Superior Tribunal de Justiça

“ Saiba como encaminhar "conflito de competência" ao STJ

O conflito de competência é definido pelo artigo 66 do Código de Processo Civil (CPC) e regido pelos artigos 951 a 959 do CPC. O conflito acontece quando dois ou mais juízos se declaram competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o processo e o julgamento de uma determinada causa. No caso de conflito negativo, é necessário que os juízos se declarem incompetentes e atribuam um ao outro a competência, caso em que aquele que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito.

De acordo com o inciso I, alínea d do artigo 105 da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 102, I, "o"; bem como entre tribunal e juízes(as) a ele não vinculados; e entre juízes(as) vinculados(as) a tribunais diversos, a exemplo dos conflitos de competência entre juízes(as) estaduais e juízes(as) federais ou entre juízes(as) estaduais e juízes(as) trabalhistas.

Um dos sistemas utilizados para encaminhar o conflito de competência suscitado junto ao STJ é a Central do Processo Eletrônico (CPE) / e-Doc. Para utilizar a plataforma, é necessário fazer um cadastro prévio do ente público perante a Secretaria de Processamento de Feitos. No Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), esse cadastro é solicitado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (Nugepnac). Para isso, magistrados(as) e servidores(as) devem encaminhar a solicitação para nugepnac@tjpe.jus.br com as seguintes informações: CPF, e-mail institucional, nome completo, número de celular e telefone da unidade jurisdicional.

Além da Central do Processo Eletrônico (CPE) / e-Doc, também é possível encaminhar o conflito de competência através do malote digital e do e-mail. Independente do canal utilizado, não é preciso, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o envio de todo o processo a que se refere, sendo necessário apenas o ofício e a petição instruídos com os documentos essenciais à prova do conflito, conforme preveem os artigos 951 a 959 do CPC).

Para envio das peças do conflito via Malote Digital, o(a) usuário(a) deve acessar <https://www.tjpe.jus.br/malotedigital/login.jsf>; fazer o login; selecionar, na aba, "documentos" o item "enviar": optar por "Administrativo"; escolher como "Destinatário" o Superior Tribunal de Justiça; e, no item "Protocolo Judicial e Administrativo", anexar os documentos de suscitação do conflito de competência.

Nos casos em que o malote digital apresentar problema técnico ou instabilidade, o STJ permite que documentos oriundos de tribunais e juízos sejam encaminhados para o endereço eletrônico protocolo.judicial@stj.jus.br. Os documentos devem ser encaminhados por meio de e-mail institucional no formato pdf”.

Fonte:

https://www2.tjpe.jus.br/intranet/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=12350

Aviso do NUGEPNAC-TJPE

Prezados.

Informo que o Conselho Nacional de Justiça **procedeu com alterações** da Tabela Processual Única (TPU) concernente às **suspensões** dos processos em virtude do microsistema dos Recursos Repetitivos do Código de Processo Civil, sendo implementada nos sistemas do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Solicito atenção quanto aos lançamentos das decisões visto que, se realizada de forma incorreta, tem-se como consequência:

- a) impossibilidade do efetivo controle dos processos sobrestados perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme determina a resolução nº 235 do CNJ;**
- b) quando do julgamento do repetitivo, impossibilidade na localização do processo para seu respectivo prosseguimento;**
- c) os relatórios enviados ao CNJ via sistema se apresentam com inconsistências, o que dificulta a identificação de prioridades a serem dadas no julgamento do respectivo repetitivo;**

Ademais, tal proceder prejudica a obtenção do Prêmio CNJ de Qualidade para o TJPE e o controle efetivo dos processos pelo NUGEPNAC.

Suspensão realizado pelo Magistrado/Assessor por (código 25):
Código 265 – Recurso Extraordinário com Repercussão Geral do STF: link
Código 12100 – Por Decisão do Presidente do STF – SIRDR: link
Código 11975 – Recurso Especial Repetitivo do STJ: link
Código 12099 – Por Decisão do Presidente do STJ – SIRDR: link
Código 14970 – Por Controvérsia do STJ: link
Código 14969 – Por Grupo de Representativo no TJPE: Link
Código 12098 – Por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJPE: link
Código 14968 – Por Incidente de Assunção de Competência no TJPE: link

SUSPENSÕES POR:

1) Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (STF) – código 265:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

2) Por Decisão do Presidente do STF – SIRDR – código 12100:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

3) Recurso Especial Repetitivo (STJ) – código 11975:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

4) Por Decisão do Presidente do STJ – SIRDR – código 12099:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...)

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

5) Por Controvérsia no STJ – código 14970:

- Identifica os processos suspensos ou sobrestados em face de controvérsia reconhecida pelo STJ, nos termos de seu Regimento Interno.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

6) Por Grupo de Representativo – código 14969:

Movimento utilizado para identificar os processos que permanecem na origem suspensos ou sobrestados, após a remessa a Tribunal Superior de grupo de representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

7) Por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no TJPE – código 12098:

De acordo com o inciso I, será determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

8) Por Incidente de Assunção de Competência no TJPE – código 14968:

Movimento utilizado por todo e qualquer unidade jurisdicional que promova a suspensão ou sobrestamento em face de incidente de assunção de competência.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.